

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

LARISSA FERNANDES MAIA

**O CANCELAMENTO VIRTUAL E A RESPONSABILIDADE DA REDE GLOBO NO
CASO KAROL CONKÁ**

LARISSA FERNANDES MAIA

**O CANCELAMENTO VIRTUAL E A RESPONSABILIDADE DA REDE GLOBO NO
CASO KAROL CONKÁ**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE) disciplina Trabalho de Curso II, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Filipe Garcia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. O QUE É A CULTURA DO CANCELAMENTO OU CANCELAMENTO VIRTUAL?.....	5
1.1. ANÁLISE DA CULTURA DO CANCELAMENTO NO CASO KAROL CONKÁ	6
1.2. A CULTURA DO CANCELAMENTO E A INVOLABILIDADE À HONRA	7
1.3. A CULTURA DO CANCELAMENTO E A COMPARAÇÃO AO LINCHAMENTO VIRTUAL.....	9
2. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (DISCURSOS DE ÓDIO) E OS PREJUÍZOS À HONRA E À IMAGEM DA VÍTIMA	11
2.1. CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	12
2.2. DISCURSOS DE ÓDIO OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO?	13
2.3. A VIOLAÇÃO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO À HONRA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE KAROL CONKÁ	15
3. OS IMPACTOS GERADOS NO CASO KAROL CONKÁ E A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS PREJUÍZOS ATRIBUÍDOS À SUA IMAGEM	19
3.1. OS IMPACTOS À KAROL CONKÁ DIANTE DA UTILIZAÇÃO PREJUDICIAL DE SUA IMAGEM	19
3.2. A RESPONSABILIDADE DA REDE GLOBO COMO DETENTORA DO DIREITO DE IMAGEM DA CANTORA	21
4. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	25

O CANCELAMENTO VIRTUAL E A RESPONSABILIDADE DA REDE GLOBO NO CASO KAROL CONKÁ

RESUMO: O presente artigo tem como objeto principal identificar os impactos jurídicos do cancelamento virtual no direito à honra de Karol Conká, que foi violado após a vinculação de sua imagem ao Big Brother Brasil 21. O objetivo principal é apurar resultados ocasionados pelo cancelamento mediante a violação da honra que foi desconstruída, rompendo a imagem de empoderamento e exemplo social. E, analisar o caso concreto da rapper e os efeitos jurídicos englobados ao cancelamento que acarretou a desfiguração de sua imagem, além da reflexão à punição frente as dificuldades em retornar à sua vida pública, devido aos efeitos da repressão. O procedimento metodológico adotado foi o qualitativo com intenção de analisar os fenômenos ocorridos. Como exemplo a redução dos seguidores e prejuízos financeiros, perante a repercussão causada à Karoline; analisar informações em noticiários e mensagens de ódio que contribuíram com o cancelamento; relatar sobre seu documentário após o programa e os traumas sofridos. Possibilitando a precisão da pesquisa pelo método de abordagem indutivo, mediante procedimento de estudo de caso anterior e posterior a participação de Karol no BBB, a fim de fortalecer a identificação dos impactos jurídicos advindos do cancelamento virtual. Por fim, conclui-se em razão do estudo, a responsabilidade a Rede Globo como pivô da grande repercussão do ódio, além da negligência aos ataques sofridos por Karol, acentuando sua imagem de vilã, visando monetização devido à grande audiência que Karol segurava.

Palavras-chave: Cancelamento; Responsabilidade Civil; Direitos Fundamentais; Linchamento Virtual; Liberdade de Expressão.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema “Os impactos jurídicos da cultura do cancelamento nos direitos à honra no caso Karol Conká” e foi desenvolvido a partir do seguinte questionamento: Quais os impactos jurídicos do cancelamento virtual nos direitos à honra no caso Karol Conká?

De acordo com a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente que a partir da cultura do cancelamento pode-se perceber a inviolabilidade ao direito à honra, prejudicando a imagem profissional de Karol Conká, a qual foi construída durante anos. A famosa é referência de empoderamento feminino, e a teve desconstruída durante o programa do Big Brother Brasil 2021 que foi grande potencializador para o seu cancelamento.

A pesquisa teve como objetivo principal apurar os impactos jurídicos através da cultura do cancelamento diante da violação à honra no caso de Karol Conká. Já os objetivos específicos, para a realização da pesquisa foram: análise da cultura do cancelamento e os efeitos jurídicos

que a englobam e a relação com os prejuízos a honra; análise do caso concreto de Karoline dos Santos Oliveira e identificar uma reflexão a quem deve-se responsabilizar diante dos efeitos jurídicos; além de propor uma reflexão sobre o ato do cancelamento e as dificuldades de retomar a vida social devido aos efeitos de repressão causados à vítima.

O tema em estudo e a sua compreensão se fazem necessários considerando que a cultura do cancelamento é uma nova realidade na era virtual. Se trata de um julgamento, sobre atos e atitudes relacionados aos posicionamentos adotados por uma pessoa, diante de uma situação social, cultural, política, de livre expressão, passando por aprovação nas mídias sociais, uma forma de justiça social, com maior evidência após a expansão das redes sociais, além de exercícios e carreiras cada vez mais vinculadas a esse meio.

Podemos identificar um maior envolvimento da sociedade nas redes sociais, no meio digital, e a grande propagação de notícias e informações, ficando reféns às grandes exposições e julgamentos advindos da internet.

Ocorre que, essa “justiça social”, não tem comparecido apenas de forma positiva, como por exemplo fazer com que identifiquem erros e abusos, contrário a isso, tem se tornado algo repressor, impactando socialmente, emocionalmente e moralmente, sendo uma afronta aos direitos invioláveis à honra e à imagem, afetando gravemente a vida pessoal e profissional do “julgado”.

É um assunto de extrema relevância, visto que, se trata de um tema atual e que teve sua abrangência com o aumento da utilização de internet e redes sociais após maior envolvimento da sociedade ao ciberespaço, tornando-se uma nova sociedade, e que deve ser amparada juridicamente devido as lides que vão surgindo nesse meio social.

Faz-se significativo por se tratar de questões escassas de jurisprudência e de leis especiais para amparar a vítima do cancelamento virtual. Já que, sabemos que não há a possibilidade de penalizar uma coletividade, se tornando inviável ao judiciário, até mesmo pelas atitudes individuais de cada “cancelador”.

De acordo com a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: Prever a possibilidade de responsabilizar juridicamente mediante aos prejuízos causados à Karol Conká após a vinculação de sua imagem ao reality mais famoso do Brasil (Big Brother Brasil), onde se deu abertura ao cancelamento enfrentado por ela. Devido à grande repercussão e a utilização de sua imagem por audiência, que mesmo previamente autorizada, não poderia ter sido utilizada com intuito de prejudicá-la apenas por monetização, afetando sua honra.

A referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho. Evidenciando a possível responsabilidade civil da Rede Globo diante do cancelamento virtual de Karoline.

Foram utilizados como métodos para obter as devidas conclusões, o método qualitativo, que se deu a partir de análises dos fenômenos ocorridos, dando maior visibilidade aos números e estatísticas apresentados durante a participação de Karol Conká no reality. A abordagem utilizada na pesquisa foi a indutiva, que tem como viés o procedimento de estudo e análise de casos, partindo da observação os resultados conclusivos do trabalho.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Eliane Tânia Freitas, que retrata sobre os prejuízos em decorrência da avalanche de ofensas virtuais e Luís Roberto Barroso que traz consigo conceito de liberdade de expressão e suas ponderações que devem ser consideradas.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções.

O primeiro capítulo tratou sobre a apresentação da cultura do cancelamento e os prejuízos recorrentes, além de sua intervenção na sociedade acarretando diretamente à conflitos jurídicos ao violar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O segundo capítulo aborda o conflito entre a liberdade de expressão e a violação aos direitos fundamentais, fazendo comparação ao discurso de ódio e a possível ponderação à liberdade de expressão.

Por fim, o terceiro e último capítulo traz consigo os impactos ocorridos à Karol Conká em função do cancelamento virtual, assim como a possível responsabilidade da Rede Globo que foi principal contribuinte do cancelamento em estudo.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

1. O QUE É A CULTURA DO CANCELAMENTO OU CANCELAMENTO VIRTUAL?

O presente capítulo tem por objetivo apresentar como a Cultura do Cancelamento interfere diretamente na sociedade e em seu meio jurídico, ocasionando a violação aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal Brasileira.

Por se tratar de uma conduta de repreensão social, uma forma de justiça social atual, advinda do meio digital que tem como característica a “punição” das pessoas por seus atos e

atitudes que não correspondam com o pensamento predominante, se tornando repreendido por meio do “cancelamento virtual”.

A prática do “cancelamento virtual” como forma punitiva às falas e atitudes que possam caracterizar como hostis frente à sociedade, podem ser comparadas ao “linchamento virtual”, sendo passível de sanções já que pode ser identificado uma carga de efeitos jurídicos graves, impactando diretamente nos direitos personalíssimos, como por exemplo a inviolabilidade à honra do “sujeito cancelado”.

1.1. ANÁLISE DA CULTURA DO CANCELAMENTO NO CASO KAROL CONKÁ

O caso estudado será o de Karoline dos Santos Oliveira, mais conhecida como Karol Conka. Pode-se dizer que é o mais famoso caso de cancelamento ocorrido no ano de 2021, sendo possível identificar impactos jurídicos à famosa happer, cantora e compositora. Após superar diversos preconceitos, e chegar ao reconhecimento almejado, Karol, teve seu nome ligado ao maior reality brasileiro, o Big Brother Brasil 21, o qual garante sua interatividade através da análise comportamental dos participantes nas relações sociais e culturais. A partir de então, viu-se absurdamente criticada por seu comportamento inesperado pelo público, causando perturbação não somente aos telespectadores do programa, mas em toda internet, se tornando notícia internacional.

Ocorre que, mesmo com toda a repercussão negativa da participante, não houve cautela ao expor suas atitudes, causando grandes prejuízos. O que ocasionou sua eliminação com o maior recorde de rejeição da história no reality brasileiro, foram 99,17% dos votos. O cancelamento da cantora e compositora, ultrapassou o público-alvo do programa, acarretando após sua saída prejuízos emocionais, mentais e financeiros, além daqueles morais contra a honra e a imagem, se tornando irreparáveis, diante de toda negação e ameaças recebidas no “mundo real”.

A cultura do cancelamento é uma nova realidade na era virtual. Se trata de um julgamento, sobre atos e atitudes relacionados aos posicionamentos adotados por uma pessoa, diante de uma situação social, cultural, política, de livre expressão, passando por aprovação nas mídias sociais, uma forma de justiça social, com maior evidência após a expansão das redes sociais, atividades e carreiras vinculadas e, ainda mais presentes neste meio.

Podemos identificar um maior envolvimento da sociedade nos meios digitais, e a grande propagação de notícias e informações, ficando reféns às grandes exposições e julgamentos advindos da internet.

Diante do exposto, é indiscutível o estudo e aprofundamento na cultura do cancelamento, e os efeitos jurídicos relacionados à repressão causada à vítima, tanto quanto os impactos causados a violação dos direitos fundamentais.

Faz-se significativo por se tratar de questões escassas de jurisprudência e de leis especiais para amparar a vítima do cancelamento virtual. Já que, sabemos que não há a possibilidade de penalizar uma coletividade, se tornando inviável ao judiciário, até mesmo pelas atitudes individuais de cada “cancelador”.

Mas, as penalizações são necessárias, pois, essa “justiça social”, não tem comparecido apenas de forma positiva, como por exemplo fazer com que identifiquem erros e abusos, contrário a isso, tem se tornado algo repressor, impactando socialmente, emocionalmente e moralmente, sendo uma afronta aos direitos invioláveis à honra e à imagem, afetando gravemente a vida pessoal e profissional do “julgado” ou melhor, “cancelado”.

Como exemplo, o caso Karol Conká, que no início do ano de 2021 foi alvo de linchamento virtual, acarretando prejuízos pessoais e profissionais. Mesmo que responsável por suas atitudes negativas, foi extremamente prejudicada através da repercussão de sua imagem, afetando sua honra, sem limitações para os julgamentos virtuais.

Diante da cultura do cancelamento, termo atual, criado no ano de 2019, em concordância com a matéria escrita por Otavio Luiz Barbosa e Patrícia Specimille para a Revista PET Economia Ufes. Volume 2. Dezembro, 2020, a prática vem ultrapassando os limites do verdadeiro protesto e se convertendo de “*justiça virtual*” para “*linchamento virtual*”.

1.2. A CULTURA DO CANCELAMENTO E A INVIOLABILIDADE À HONRA

Com o intuito de preservar a honra e a dignidade, o Código Civil em seu artigo 20, traz que, deve haver a devida autorização da exposição da imagem seja em falas, escritos ou físico, classificando assim como direito personalíssimo gerando a responsabilidade de indenização quando violada a honra, possibilitando também proteção aos mortos ou ausentes, como descrito abaixo:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Perante o entendimento do STJ, é concedido o direito de indenização à pessoa pública, quando ocorre o abuso do uso de sua imagem, devendo ser observados os direitos a honra que estão integralmente ligados à imagem, em proteção a Dignidade da Pessoa Humana. Pois, mesmo que restrito o direito de imagem à pessoa que tenha notoriedade, não se ausenta da devida proteção, como abordado na súmula 403:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. REVISTA DE GRANDECIRCULAÇÃO. FIM COMERCIAL. SÚMULA N.º 403/STJ. PESSOA PÚBLICA.LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"(Súmula 403/STJ). 2. Mesmo quando se trata de pessoa pública, caracterizado o abuso do uso da imagem, que foi utilizada com fim comercial, subsiste o dever de indenizar. Precedente. 3. Valor da indenização por dano moral e patrimonial proporcional ao dano sofrido e ao valor supostamente auferido com a divulgação da imagem. Desnecessidade de intervenção desta Superior Corte. 4. Agravo a que se nega provimento" (STJ - 4ª T. – AgRg 1345989/SP – Rel. Maria Isabel Gallotti – j. 13.03.2012 – Dje. 23.03.2012).

De acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado, pode-se identificar possíveis indenizações nos casos de abuso da utilização da imagem para fins econômicos ou comerciais, mesmo se tratando de uma pessoa pública. Não existindo excepcionalidade formal ou jurisprudencial em relação a prévia autorização da utilização da imagem. Sendo passível de entendimento que, independente da prévia autorização da imagem, não se deve extrapolar do uso da mesma, estando suscetível a sanções caso infrinja outros direitos.

No caso Karol Conká é evidente o abuso do direito de imagem ao retratarmos a repercussão de suas atitudes no reality afetarem sua honra. Foi evidenciado e conhecido como o caso de cancelamento virtual mais repercutido, tendo sua imagem desvinculada de grandes marcas, além da exposição até mesmo internacional, gerando comoção ao público que se reuniu para retirá-la do programa com o maior número de rejeição de toda história do BBB (O GLOBO Cultura, 2021).

A utilização de sua imagem garantiu a alta audiência do programa, se tornando protagonista das brigas mais intensas (O GLOBO Cultura, 2021), o que corroborou com o cancelamento da famosa. Fora das telas da televisão, além das ameaças e mensagens de ódios direcionadas a Karol, o que foi primordial para afetar sua honra e boa fama. Houveram ataques à sua família, devido às suas atitudes no programa, mas que não se faz justificável as ofensas recebidas, que ganharam tanta força a ponto de afetar sua carreira e sua vida privada.

Com base na pesquisa do Professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, Titular do departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade

de São Paulo, em seu artigo “Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado”, pode-se identificar a diferenciação entre o público e privado durante o passar dos anos, de acordo com a pesquisa realizada nos pensamentos de Hannah Arendt baseada em Kant (cf. Celso Lafer, p.267). Hannah, ao abordar sobre a imagem pública dos políticos, ela afirma, que mesmo se tratando de uma pessoa pública, deve-se “*assegurar ao indivíduo a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social*” o que afirma que, não é por se tratar de uma figura pública que a pessoa está privada de sua honra, sendo função do judiciário assegurar por sua identidade.

Em situações como o caso em estudo, no qual caracteriza a exposição prejudicial da imagem da famosa, que acabou por descaracterizar seus atributos, devem ser impostas indenizações aos danos sofridos, pois, a sua imagem como sua fonte de renda e notoriedade social, foi afetada mediante a sua difamação.

Sendo necessário buscar por fundamentos que através de seus efeitos jurídicos possam aplicar as devidas sanções mediante a má utilização da imagem previamente autorizada. Que se excedeu quando, por suas vias acabou ofendendo outros direitos fundamentais e ocasionando um relevante cancelamento virtual que foi o caso de Karoline dos Santos Oliveira, que teve sua honra afetada em meio a sociedade. E, independente de tratar de uma figura pública, deve ter preservada, sua honra, em razão da dignidade humana.

1.3. A CULTURA DO CANCELAMENTO E A COMPARAÇÃO AO LINCHAMENTO VIRTUAL

O cancelamento, faz comparação com o linchamento virtual, pois, acaba por se tornar práticas ofensivas desempenhadas como forma de “justiça com as próprias mãos” para mostrar à indivíduos que cometem alguma prática que vai contra os ideais ou contra a pensamento majoritário, que aquilo não está correto ou que suas atitudes foram desaprovadas por grande parte da sociedade.

Acontece que, o cancelamento virtual não veio com a ideia de ofender o outro, mas sim, como um “medidor de aprovação da sociedade”, mostrando que quando a maioria vai a favor de suas palavras ou atitudes, você está sendo um bom exemplo social, mas, caso contrário, se você se pronunciar causando uma má impressão a sociedade, “julgadores” irão contra seus pensamentos, como forma de imposição para que você mude suas atitudes e pensamentos, tornando assim, um cancelado.

Mas, não é apenas uma desaprovação, um conselho, ou um convite para mudar suas opiniões ou ser mais empático. O cancelamento, tem sido comparado ao linchamento virtual, já que, vem mostrando através das rejeições sociais, palavras e atitudes ofensivas ou de ameaças, abrindo espaço para calúnia, injúria e/ou difamação, que estão previstos no artigo 144 do código penal brasileiro, e na área cível, às responsabilidades aos danos morais e materiais, danos emergentes, lucros cessantes e a perda de uma chance.

De acordo com Freitas (2017, p. 157), a depender da desaprovação da sociedade, frente ao linchamento virtual, podem acarretar conseqüentemente “ostracismo social, demissão, depressão, dentre outras”. Pois, o linchamento é causado de forma coletiva e simultânea, por diversas pessoas, com uma grande visualização e compartilhamento nos meios virtuais, gerando grandes prejuízos emocionais, financeiros e psicológicos.

Assim, como referido por Freitas (2017, p.157), o linchamento ocorre como uma avalanche de publicações, que vão se complementando e que podem culminar em ameaças, insultos e exposição de privacidade.

Por tanto, podemos afirmar que com o desenvolvimento social surgem novos conflitos a serem amparados pela legislação, com o intuito de manter uma boa relação social, sendo assim, devem ser impostos limites. No caso do linchamento virtual não há uma previsão, mas há penalizações individuais aos atos cometidos.

Como exemplo, segue o recurso especial 1.642.560-SP, que traz consigo a responsabilidade civil através de um conteúdo publicado na rede social do FACEBOOK, incluindo multa diária, e penalização com responsabilidade subjetiva àqueles que compartilharem ou contribuírem solidariamente com aquele que fez a publicação de conteúdo ofensivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes.

2. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar

conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.

3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.

5. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

7. Recurso especial provido.

Diante do exposto, é possível identificar a penalização aos que praticam ofensas através dos meios de comunicação, sendo possível a coerção daqueles que produz o conteúdo, aos que compartilham e também aos que contribuem solidariamente, como é o caso do Google Brasil Internet Ltda, a fim de conter ofensas gratuitas que podem acarretar diversos prejuízos através de um “post”, publicação ou transmissão de informação.

No entanto, os conteúdos de cancelamento, que podem acarretar os mesmos prejuízos que o linchamento virtual, devem ser compreendidos igualmente.

Levando em consideração o caso em estudo de Karol Conká, observamos que a Rede Globo, como veículo de informações e de entretenimento, foi a principal responsável pela veiculação das imagens da cantora, de forma a contribuir para o cancelamento da famosa. Por isso, é importante questionar se, a Rede Globo não teria responsabilidade sobre os danos causados à participante do reality show assim como a Google Brasil Internet Ltda teve postulada sua condenação à retirada e à cessação da propagação das ofensas direcionadas à autora responsável pela ação que originou a ementa acima.

2. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (DISCURSOS DE ÓDIO) E OS PREJUÍZOS À HONRA E À IMAGEM DA VÍTIMA

Este capítulo tem como intuito tratar sobre conflito existente entre a liberdade de expressão e os prejuízos causados aos direitos fundamentais à honra e à imagem da pessoa cancelada.

Serão realizados os seguintes comparativos entre: o discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão e, o ódio e o cancelamento.

Por se tratar de direito fundamental, a liberdade de expressão se torna o principal alvo de discussão. Pois se há liberdade de se expressar e informar, todos devem deter a proteção dos mesmos direitos, seja aquele que foi falho em seus atos ou aqueles que reprimiram tal ato.

Assim como relatado por Luís Roberto Barroso (BARROSO. 2004. p.18) todos têm direito de externar ideias e opiniões, não havendo limites, o que não quer dizer que não deverá ter ponderações.

2.1. CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, está prevista no artigo 220 da Constituição Federal Brasileira, é ela que dá as pessoas a autonomia de se expressarem sobre seus pensamentos e sentimentos, muitas vezes já retidos pela sociedade durante a história.

Está prevista em nossa legislação de modo que permite a manifestação, pensamento, criação e expressão, independente da forma e do meio de veículo utilizado para tal ato, como apresentado no art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”.

Sua previsão em lei é de suma importância, já que, nossa sociedade passou por conflitos históricos em que houveram repressão de ideais, cultura, etnia e religião. No entanto, a liberdade de expressão pode acarretar consequências. No caso em estudo, durante o período de confinamento, Karol Conká manifestou em atitudes e falas, alguns pensamentos que foram reprovados pelo público, o que acarretou sua eliminação do programa com a maior porcentagem da história do programa no mundo.

Essas expressões manifestas por Karoline, além de afetar sua permanência no programa, também foi alvo de repulsa em sua vida privada. O que gerou a grande repercussão ao conhecido como cancelamento virtual.

Diante do exposto, pode-se identificar a punição da sociedade por meio do cancelamento virtual, em razão das atitudes e falas de descuido de Karoline. Fica perceptível que a liberdade de expressão ainda passa por um processo de equilíbrio, para que não se caracterize como ofensa ou ódio, sendo esse um dos motivos da desclassificação da famosa, pois, na visão do público a sua forma de se expressar foi entendida como desnecessária e hostil.

Analisando por outra perspectiva, poderíamos comparar o cancelamento virtual à liberdade de expressão, já que, pode-se caracterizar pelo fato de um coletivo demonstrar seus pensamentos e ideais de forma a discordar de certas situações que ocorrem em nosso cotidiano.

O cancelamento virtual, acaba por apresentar o pensamento predominante na sociedade, por meio de aprovações ou desaprovações da maioria. Suas discordâncias vêm através de um julgamento social em face de uma situação específica, que podem conter pautas úteis à sociedade

As ações e movimentos que são realizados a todo instante em nossa sociedade, são de grande importância para a legislação brasileira, além de movimentar os órgãos judiciário, legislativo e executivo em prol de uma sociedade mais democrática, buscam por amparo as novas lides que vão surgindo em meio as evoluções sociais e limites às legislações já existentes.

A liberdade de expressão ainda é bastante complexa, e é pauta de discursos e decisões de grande relevância, mas a realidade, é que nem sempre é possível delimitá-la. Sendo necessário em alguns casos análises técnicas do judiciário para caracterizar se tal fato é específico a liberdade de expressão, já que, a transformação da sociedade, faz com que o mesmo fato que anos atrás era característico de liberdade de expressão, nos dias de hoje, são característicos de discursos de ódio.

Portanto, é fato que com o crescimento e desenvolvimento das tecnologias, além do acesso mais amplo às classes sociais, fazem com que automaticamente, pessoas de gerações e ideologias diferentes se conectem para discutir sobre um mesmo assunto, ou até mesmo reputar um mesmo ato através de visões diferentes. Quando esse julgamento se torna coletivo e proporcional independentemente da idade, cultura, religião, sexo, etnia, pode acarretar como no caso em estudo o cancelamento virtual, que foi consequência da manifestação de pensamentos de Karol Conká no reality mais famoso do país e ao mesmo tempo consequência da manifestação de pensamento do público quanto suas atitudes.

2.2. DISCURSOS DE ÓDIO OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Após o maior contato com as redes sociais e o espaço virtual, onde notícias se propagam rapidamente e pessoas de várias classes sociais, com educação, cultura, etnias e ideais divergentes, se encontram para posicionar sobre assuntos e acontecimentos do mundo, deu-se início aos conflitos digitais que acabam por retirar o judiciário da inércia, já que precisam ser solucionados.

Sobre os conflitos digitais existentes após a expansão da internet, se atrelando a uma cidadania digital, como afirma Dirceu Siqueira e Danilo Nunes (apud Santos, Martis e Tybuch, 2017, p.7):

A existência do Direito está associado a jurisdição, e que sua função jurisdicional de resolução de conflitos entre pessoas e comunidades no espaço virtual, e de tutela jurisdicional do Poder público ou seja esteja conexas ao Estado. Ao que se trata dos crimes virtuais são os delitos praticados por meio da Internet que podem ser enquadrados no Código Penal brasileiro, e os infratores estão sujeitos às penas previstas na lei. O Brasil é um país que não tem uma legislação definida e que abranja, de forma objetiva e geral, os diversos tipos de crimes cibernéticos que ocorrem no dia a dia e que aparecem nos jornais, na televisão, no rádio e nas revistas. Na ausência de uma legislação específica, aquele que praticou algum crime informático deverá ser julgado dentro do próprio Código Penal, mantendo-se as devidas diferenças. Se, por exemplo, um determinado indivíduo danificou ou foi pego em flagrante danificando dados, dados estes que estavam salvos em CDs de sua empresa, o indivíduo deverá responder por ter infringido o artigo 163 do Código Penal, que é “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: pena –detenção, de um a seis meses, ou multa” (SANTOS; MARTINS; TYBUSCH, 2017, p. 7).

Mostrando ser possível a resolução das lides existentes no meio digital, mesmo que não haja leis específicas para tal conflito, podendo, por meio das leis já existentes realizar uma equiparação de sua utilização, pois, alguns delitos ocorridos no ciberespaço contam com amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso de Karol Conká, que teve sua honra afetada por meio de difamação de sua imagem, que estava vinculado ao programa de tv.

Suas falas e atitudes passaram por julgamentos, e estes se tornam responsabilidade do Estado a partir do momento que caracterizam como litígios. O atual litígio, conhecido como cancelamento virtual, surgiu juntamente com o desenvolvimento social no meio digital e deve ser amparado pelo direito. O cancelamento é entendido como julgamentos praticados em razão daqueles que praticam atitudes ou se expressam de maneira divergente a maioria da sociedade. E sua penalização vem através de julgamentos em meio virtual, podendo afetar a fama, a honra, e até mesmo desfigurar imagem de uma pessoa consolidada socialmente, dificultando o seu retorno ao meio social, principalmente no caso de Karoline, onde sua imagem é também sua fonte de renda.

No entanto, há que concordar que esse não é o primeiro caso de litígios no meio virtual e também não será o último.

O discurso de ódio, por exemplo, caracterizado por “incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica indenitária como, cor da pele, gênero, opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos (SILVA. 2011. p.446) ”. São ofensas distribuídas ao próximo e incitadas nas redes sociais apenas com o intuito de atingir o outro por ser ou viver diferente, não aceitando essas diferenças.

As práticas excessivas do cancelamento virtual, podem ser vistas como discurso de ódio, quando perdem o intuito de “julgamento” e passam a ter caráter ofensivo aos ideais daquela pessoa.

Por outro lado, ao praticar o ato de cancelar uma pessoa, como forma de expressar seus pensamentos sobre a atitude ou fala praticada por ela nas redes sociais, pode ser entendida como liberdade de expressão. Sendo assim, a pessoa que está no papel de “canceladora”, estaria apenas expressando seus pensamentos e ideias sobre algo que se tornou notícia pública, o que é de direito fundamental.

Diante do relacionado por Luís Roberto Barroso, o discurso de ódio e o cancelamento virtual podem ser comparados à liberdade de expressão, já que o mesmo afirma que, “a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” (BARROSO. 2004. p.18), é de fato proibido a repreensão de pensamentos, mas, o direito de se expressar, não pode ser absoluto.

Se assim fosse, os casos de discurso de ódio não seriam passíveis de punição, assim como qualquer outro fator que possa prejudicar a vida de outras pessoas. Correlacionando com o caso de Karol Conká, a liberdade de expressão dos “canceladores” passou a ser considerada como cancelamento a partir do momento em que houve excessos, prejudicando sua honra e sua imagem.

Assim como o próprio Luís Roberto Barroso, ao discorrer sobre a ponderação e não a limitação da liberdade de expressão ao se tratar dos parâmetros constitucionais nas hipóteses de colisão com outros direitos, ele descreve que “São elementos que devem ser considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e informação, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, de outro. ” (BARROSO. 2004. p.25) ou seja, o limite da liberdade de expressão se dá quando atingido um direito fundamental.

Por tanto, deve ser atribuído de responsabilidade, já que, os excessos da liberdade de expressão se tornaram prejudiciais a vida de outrem, afetando outros direitos fundamentais dos quais também devem ser preservados, como no caso em estudo em que Karol teve sua honra afetada e sua imagem desprestigiada, o que acarretou prejuízos em sua vida privada após ser exposta ao julgamento do “júri da internet”.

2.3. A VIOLAÇÃO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO À HONRA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE KAROL CONKÁ

O objetivo principal é ir em busca da responsabilidade civil aos danos causados à Karol Conká, já que, o desgaste de sua imagem se deu a partir da sua participação ao mais famoso reality brasileiro, o Big Brother Brasil.

No caso em estudo identifica-se a transgressão aos direitos fundamentais a partir dos discursos de ódio direcionados a ela. A persistência em criar a personagem vilã da edição do BBB21, afetou drasticamente sua vida pessoal, infringindo sua honra, dignidade e privacidade. Sua imagem, de grande referência, conhecida publicamente foi “quebrada” após sua participação no reality. Sendo assim, o trabalho desenvolvido busca aprofundar no direito a proteção da imagem mesmo que previamente autorizada, já que não há isenções nos incisos presentes na legislação sobre o licenciamento de sua imagem ou, por se tratar de uma pessoa pública.

O direito a imagem não deve ser absoluto por se tratar de um indivíduo com evidência social, já que, atingida suas particularidades o direito de imagem já foi infringido. Por óbvio, ao se tratar de suas atividades profissionais o direito de imagem de uma personalidade pública é reduzido diante do direito de imagem de uma personalidade privada, devido ao exercício de suas atividades. Mas deve ser considerado que a pessoa se torna pública através do reconhecimento das atividades exercidas, o que não pode ser relacionado à sua particularidade, nem se quer afetar sua honra e dignidade, principalmente, tendo em vista fins econômicos, o que já foi pauta julgada pelo STJ no ano de 2012, a Resp 1.102.756-SP:

DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PESSOA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Ainda que se trate de pessoa pública, o uso não autorizado da sua imagem, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, gera danos morais. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais independe de prova do prejuízo (Súm. n. 403/STJ). Assim, a obrigação de indenizar, tratando-se de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo, ademais, que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Cuida-se, portanto, de dano in re ipsa, sendo irrelevante que se trate de pessoa notória. Precedentes citados: EREsp 230.268-SP, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 1.345.989-SP, DJe 23/3/2012. REsp 1.102.756-SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, julgado em 20/11/2012.

De acordo com o entendimento jurisprudencial apresentado, podemos identificar que firmam a possibilidade de indenização e a existência de dano moral na utilização da imagem que não foi autorizada pela pessoa pública. Contudo, independentemente de sua autorização, deve haver limites para a utilização da imagem sem que a exponha ao ódio, afetando sua dignidade como ocorrido com o caso de Karol Conká.

Como afirma Sarlet, à revista de Direito Administrativo, onde trata sobre “A dignidade da pessoa humana”: “Todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros. (SARLET. 1998. p.16) ”.

Sendo possível identificar que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada apesar da autorização à utilização da imagem. Ocorrendo abuso na utilização dos direitos disponíveis a emissora, quando, ao priorizar a finalidade econômica não se atentou aos prejuízos à honra de Karoline.

Pode-se identificar uma possível indenização e reparação mesmo que sua imagem tenha sido previamente acordada, uma vez que atingiu diretamente a boa fama, sua integridade e honra, o que ocasionou o cancelamento virtual de grande repercussão, sendo a função da indenização reparar os danos causados, sejam eles, financeiros, psicológicos e/ou emocionais.

Observa-se na Constituição Federal a autonomia dos direitos fundamentais, sendo esses invioláveis, independente da ofensa à outros bens jurídicos protegidos pela Constituição para que ocorra indenização, como descrito em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De acordo com a CF/88, não há nenhuma exceção para a proteção do direito à imagem, seja pleiteada por pessoa privada, pública, com ou sem prévia autorização ou acordo para a utilização da mesma. Sendo, os bens jurídicos fundamentais autônomos e independentes, é possível a indenização por danos morais ou materiais decorrentes da violação de qualquer um deles independente da infração de outros bens jurídicos fundamentais.

No Código Civil, considera-se ato ilícito, em seu artigo 186, a prática de causar dano a outro, seja através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, sendo devida a reparação aos prejuízos e danos causados, não ficando explícito os casos em que há prévia autorização.

De acordo com os conceitos atribuídos pela jurista Maria Helena Diniz, sobre a classificação de imagem em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, como imagem-retrato

e imagem-atributo (DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p.127 apud GOMES, Francisco Antônio, 2012, p.6), sendo a imagem retrato aquela ligada a fisionomia, a pessoa em sua representação física, já a imagem-atributo é vinculada aos gestos, atitudes, o reconhecimento social, as características peculiares associadas à imagem-retrato, sendo o seu complemento. Ela associa as imagens retrato e atributo, respectivamente com os incisos X e V do artigo 5º da CF/88.

Entende-se que, mesmo a imagem retrato, sendo a característica de maior relevância ao autorizar o direito de imagem através de sua reprodução, não se deve considerar como única a ser zelada e protegida. Ao reproduzir imagem alheia mesmo que com prévia autorização há também de se responsabilizar pelos atributos provenientes da imagem principal, sendo caracterizada pela jurista Maria Helena como imagem-atributo (DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p.127 apud GOMES, Francisco Antônio, 2012, p.26). Sendo ambas (imagem-retrato e imagem-atributo) suscetíveis de responsabilidade civil em caso de agravo ou violação, já que no código civil não delimita a imagem como apenas a figura, fotografia, desenho ou pinturas, mas também aos seus atributos como a fala, expressões ou gestos, por exemplo.

Relacionando ao caso de Karol Conká, evidenciamos a imagem-atributo sendo afetada quando o seu reconhecimento social é diretamente afetado, houve autorização da exposição de sua imagem-retrato e conseqüentemente por se tratar de um reality sua imagem-atributo está vinculada à sua imagem principal. Mas ocorreu o abuso da utilização de sua imagem-atributo quando não houve limites à preservação de suas atitudes, atingindo suas qualidades de referência social que foram sendo rompidas.

Em coerência com os ensinamentos da jurista Maria Helena Diniz, o direito de imagem não está apenas vinculado à utilização da imagem sem autorização, está também ligada a modificação da personalidade, seja material ou intelectualmente, o que pode vir causar danos ou prejuízos a reputação. (DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p.127 apud GOMES, Francisco Antônio, 2012, p.26).

Por fim, o presente capítulo tem como função apresentar a limitação à utilização do direito de imagem, já que a sua prévia autorização não corresponde à renúncia do direito fundamental. Não há a possibilidade de renunciar de um direito personalíssimo. Há um contrato entre as partes para a utilização e vinculação da imagem, que tem por ética respeitar os direitos essenciais a dignidade da pessoa humana.

3. OS IMPACTOS GERADOS NO CASO KAROL CONKÁ E A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DOS PREJUÍZOS ATRIBUÍDOS À SUA IMAGEM

O presente capítulo tem como intuito apresentar os prejuízos causados a Karol Conká, mediante a má utilização de sua imagem que corroborou com os prejuízos a sua honra a partir de uma grande repercussão de suas atitudes que acarretaram o cancelamento virtual da famosa.

No entanto, a intenção é buscar a responsabilidade da Rede Globo por contribuir com sua imagem de “vilã” no programa, dando ênfase e notoriedade às suas ações e falas no BBB, que acabaram por influenciar opiniões. Não abstendo Karoline de suas atitudes, nem mesmo colocando a Rede Globo como única responsável, mas, como principal contribuinte para a rejeição da vítima do cancelamento.

O intuito é que o cancelamento virtual seja passível de punição já que se faz comparação ao linchamento virtual, em busca de amenizar atitudes ofensivas nas redes sociais, penalizando àqueles que ofendem, compartilham e contribuem para que ocorram essas violações aos direitos fundamentais em um campo tão extenso e indefinido.

3.1. OS IMPACTOS À KAROL CONKÁ DIANTE DA UTILIZAÇÃO PREJUDICIAL DE SUA IMAGEM

Assim como todas as lides existentes em nossa sociedade, no meio digital não é diferente, as previsões legislativas e jurisprudenciais, tem justamente o intuito de amparar ou amenizar os prejuízos causados aos que fazem parte do conflito. O intuito disso é manter um equilíbrio social, onde o direito de um não ultrapasse o direito do outro.

Diante do ocorrido com Karoline dos Santos Oliveira, durante e após sua participação no programa de reality, produzido pela Rede Globo, percebe-se que seus prejuízos foram muito mais evidenciados que suas conquistas. Os noticiários, identificaram a redução de seus seguidores em 20% nas redes sociais, enquanto uma página de rejeição criada durante o programa conseguiu ultrapassar seus números e seguidores, o que afetou a vinculação de sua imagem com marcas, além de ataques e ameaças à família impedindo-os de aparecer em locais público por medo, como relatado no documentário “A vida depois do tombo” em seu primeiro capítulo “O Cancelamento”, realizado pela rede globo após a saída de Karoline do programa.

O documentário teve como intuito erguer a imagem profissional da famosa, a própria resenha do documentário aponta a seguinte descrição: “A retomada da carreira após a saída com

a maior rejeição da história do BBB em todo o mundo. De onde vêm suas atitudes intrigantes? O que fez o público amar odiar Karol Conká? ”.

Diante do exposto podemos observar a preocupação da rede de TV em recuperar a carreira de Karoline, após sua saída do programa. Karol, aceitou participar do documentário proposto pela emissora, onde relata basicamente histórias de sua vida e comparações com reprises de suas atitudes no BBB.

O intuito foi justamente tentar justificar as atitudes de Karol, com acontecimentos de sua vida pessoal. Em resumo, foi um pedido de desculpas aos outros participantes do BBB e uma justificativa para suas ações. Mas, a tentativa de amenizar o ocorrido não ignora todos os prejuízos acarretados durante o programa. Karol teve suas atitudes ainda mais evidentes a partir do momento que o programa enfatizou sua fama de vilã.

Sua decadência pessoal e profissional foi perceptiva já no início do programa, e mesmo com toda repercussão negativa não utilizaram dos reforços existentes como o auxílio médico e psicológico para a orientação de Karoline.

Karol, foi penalizada por todas suas atitudes hostis no programa através de um cancelamento virtual. Mas, não houve reparações aos seus danos psicológicos, financeiros e morais. Os impactos à sua imagem foram tantos que contribuiu para o encerramento de contratos com grandes marcas, mensagens de ódio recebidas por aqueles que não conheciam sua história até aos que eram fãs da famosa.

No documentário “A vida após o tombo”, é possível evidenciar frases direcionadas a Karol Conká, desejando não só sua saída do programa, como o sofrimento de sua família e até mesmo a morte da rapper.

Sendo possível identificar páginas de redes sociais que tinham como intuito fortalecer a rejeição à Karol, que ultrapassaram o número de seguidores de sua página oficial no *Instagram*. De acordo com a reportagem publicada no site Extra que tem ligação com o site oficial da Globo, identifica-se que a página de rejeição tinha aproximadamente 500 mil seguidores a mais que a própria famosa.

Nos dias de hoje, é comum acompanhar a opinião do público sobre seu engajamento, trabalho e carisma através de números de seguidores, curtidas em publicações ou mensagens de afeto. No caso de Karol esses números caíram, ao contrário dos demais participantes da mesma edição que tiveram crescimento nas redes sociais e ascensão profissional.

O título de mulher empoderada, carismática, feminista, que estava em constante luta pela igualdade social e de gênero, criada por tantos anos, foi se desfazendo em pouco mais de um mês, que foi o tempo em que perdurou como participante do reality.

As mensagens de ódio recebidas, as ameaças à família, os números nas redes sociais que já não eram mais ou mesmos desde a entrada na casa, os contratos e trabalhos que já não estavam mais firmados, os sonhos de mudança e maior reconhecimento após o programa que não ocorreram. Tudo isso são marcas e magoas que vão estar diretamente ligadas à sua trajetória, à sua história e que não são possíveis de serem corrigidas, somente amenizadas. E sua imagem, somente a própria que demorou anos para construir, poderá recuperá-la.

3.2. A RESPONSABILIDADE DA REDE GLOBO COMO DETENTORA DO DIREITO DE IMAGEM DA CANTORA

O programa, assim como as redes sociais medem seu engajamento através de números, ficando claro que, ao mesmo tempo em que Karol se prejudicou, por outro lado sua aparição trazia a inquietação do público ao assistir o programa.

O que foi interessante para a Rede Globo utilizar a seu favor, enquanto Karoline permaneceu na casa mais vigiada, foi protagonista das maiores discussões, conduzindo o programa a ter as mais altas audiências. Até mesmo em sua eliminação, foi recorde de audiência, sendo comparada com a mesma audiência de uma Copa do Mundo, onde mais de 7 milhões de pessoas estavam assistindo ao programa de acordo com a reportagem do jornal O TEMPO, publicado em 24 de fevereiro de 2021.

Também publicado em O GLOBO, por Patricia Gokut, que a Rede Globo registrou o maior número de audiência em 10 anos, no dia da eliminação de Karol Conká, registrando 38 pontos de audiência em São Paulo e 40 no Rio de Janeiro.

O que somente comprova a reprovabilidade da sociedade frente as atitudes de Karol Conká e a margem de audiência que ela trazia ao programa. Reforçando ainda mais a contribuição da emissora ao criar um foco na imagem de vilã para a rapper. Pois, foi essa imagem atribuída a ela que ganhou maior proporção às atitudes realizadas por ela dentro do programa.

Diante do exposto podemos afirmar sobre a manipulação da Globo diante dos programas, neste caso, o reality do Big Brother Brasil, também é um fator de ponderação quando se trata de pontos de audiências, sendo, função da Rede Globo para manter seus programas, bater um número mínimo de audiência.

No entanto, podemos perceber a ocorrência da manipulação por provocação, por parte da emissora, como retratado no artigo escrito por Ana Sílvia Lopes Davi Médola, feitos através de estudos da narratologia:

Durante a manipulação encontramos a ação de um sujeito agindo sobre o outro com a finalidade de levá-lo a fazer algo. Os dois sujeitos narrativos podem, muitas vezes, ser a mesma pessoa. Também há manipulação de diversos tipos. Os mais comuns são a tentação (quando o manipulador oferece uma recompensa), a intimidação (o manipulador age por meio de ameaça), a sedução (quando o manipulador manifesta um juízo positivo sobre a competência do manipulado) e a provocação (quando o manipulador leva à ação mencionando um juízo negativo a respeito da competência do manipulado).

Contudo, diante do exposto podemos perceber que no caso em estudo a manipulação foi feita através da provocação, onde foi sustentada a imagem negativa de Karol Conká, dando ainda mais visibilidade as atitudes reprováveis e contribuindo para sua imagem de vilã.

A Rede Globo está suscetível a responsabilidade civil, já que, os prejuízos causados a Karoline jamais serão esquecidos, afetando seu emocional e psicológico, o que é possível perceber no próprio documentário produzido pela rede de TV, que tinha a ciência dos comentários e da imagem da famosa do lado de fora do programa. Assim, como havia uma grande adoração a campeã Juliete, participante da mesma edição.

De acordo com uma reportagem feita pela VOGUE, 2021, através de levantamentos realizados pela FORBES, revista de economia mais conceituada no mundo, Karol Conká poderia perder aproximadamente 5 milhões de reais durante o tempo em que perdurou seu cancelamento, indo de contratos cancelados ou revistos até denúncias no Ministério Público.

Evidenciando ainda mais que a Globo está passível de responsabilidades não somente pelas perdas causadas à Karol através do abuso do direito de imagem acarretando prejuízos à honra que foi construída durante toda sua vida, mas também pela negligência, em inutilizar dos profissionais e possibilidades que se tem a disposição do programa para ajudá-la quanto as atitudes e falas ofensivas, sem se quer dar vestígios sobre a opinião do público, já que, se encontravam cientes de toda a repercussão fora da casa mais vigiada do Brasil.

A responsabilidade civil da Rede Globo também se enquadra a perda de uma chance, que é reconhecida no Direito Civil pelo prejuízo diante da perda dos benefícios derivados de sua participação no Big Brother Brasil.

Ao aceitar participar do programa a intenção é aumentar as conquistas e não perder o que já havia conquistado. Devendo aplicar a Globo a responsabilidade da perda de uma chance, já que, de acordo com o descrito por Rafael Peteffi da Silva com base nos estudos de Miguel

Kfouri Neto que “A chance perdida deve ser “séria” ou “real” e “séria”. É necessário demonstrar a realidade do prejuízo final, que não pode ser evitado – prejuízo cuja quantificação dependerá do grau de probabilidade de que a chance perdida se realizaria. ” (SILVA, Rafael apud NETO, Miguel. 2013. p.193).

Em comparação com o caso de Karol Conká é perceptível através dos estudos fundamentados por noticiários retirados da própria Globo, o prejuízo final que não teve como ser evitado devido a maneira em que sua imagem foi utilizada. O que poderia ter sido benéfico, ou mesmo que ocorressem prejuízos, seriam em menores proporções ao que de fato aconteceu.

Assim como, a reparação por lucro cessante se faz possível, já que, houveram prejuízos decorrentes de sua participação no *reality*, pois a sua profissão é vinculada a sua imagem. A partir do momento em que ocorreu o cancelamento virtual, as marcas não queriam se vincular com uma pessoa que não lhe traria rentabilidade naquela fase de sua carreira.

Os lucros cessantes estão previstos no código civil em seu artigo 402, capítulo III que trata “Das Perdas e Danos”, assim como os danos emergentes que são aqueles prejuízos efetivamente perdidos, como, por exemplo o engajamento nas redes sociais, seus seguidores e até mesmo a perda de sua moral, causando prejuízos financeiros, psicológicos e emocionais.

4. CONCLUSÃO

Com base nos objetivos traçados, pode-se perceber na presente pesquisa que o objetivo geral em apurar os impactos jurídicos causados à Karol Conká devido a cultura do cancelamento foi positivamente alcançado, já que podemos observar diante das análises dos fenômenos a ela ocorridos os prejuízos correlacionados aos fatos.

Assim como os objetivos específicos apresentados nos capítulos e suas seções, é possível identificar a análise da cultura do cancelamento e os efeitos que a englobam afetando à honra de Karoline, o que corroborou para os prejuízos psicológico, financeiro e emocional.

Ao decorrer da pesquisa pode-se analisar também o caso concreto de Karol Conká, assim como os efeitos jurídicos resultantes do cancelamento e linchamento sofridos buscando responsabilizar aqueles que contribuíram para divulgação e intensificação do ódio. Apresentando, no entanto, a reflexão sobre o fato ocorrido, as dificuldades de retornar à vida pública como consequência da repressão a ela causada.

Sendo assim, diante do estudo realizado para a fundamentação do presente artigo e a partir do esclarecimento dos objetivos é possível obter a confirmação da hipótese apresentada referente a responsabilidade jurídica mediante aos prejuízos causados à honra de Karol, a partir

da Rede Globo por ser principal reforçadora das atitudes reprovadas de Karoline dos Santos de Oliveira, que ocasionaram e contribuíram para a grande extensão do cancelamento da famosa, até aos usuários que contribuíram para o cancelamento virtual.

Vale salientar que no caso em estudo de Karol Conká houveram prejuízos irreparáveis a honra. Caso em que não há pecúnia ou pena que restitua toda sua história que foi desconstruída, se tornando irrelevante aos que utilizaram de suas ações para adquirir *likes*, crescimento virtual e até mesmo por monetização e audiência. No entanto, é de responsabilidade civil da Rede Globo indenizar Karol Conká em razão dos danos materiais, psicológicos, emocionais e morais sofridos pela famosa, além da perda de uma chance, lucros cessantes e danos emergentes evidenciados na pesquisa, respectivamente pela perda de oportunidade; os benefícios que não obteve e os prejuízos ligados diretamente a sua imagem.

Mesmo diante da possibilidade de responsabilidade civil, devido aos atos ilícitos como reforçar ações negativas até mesmo a disseminação do ódio através do cancelamento virtual, é possível identificar as perdas, principalmente por se tratar de uma pessoa pública que depende de sua imagem para sua rentabilidade, afetando sua honra como o ocorrido. Karol, perdeu muito quanto à credibilidade e referência no seu meio de trabalho.

No entanto, mesmo com as limitações encontradas para o desenvolvimento do problema, como a falta de jurisprudência e bibliografias que tratassem objetivamente sobre o tema, foi necessário a utilização de comparação ao buscar por amparo legal, por se tratar de uma discussão atual. Além de identificar dificuldades ao buscar por acessos direto e completo sobre às informações do caso de Karol Conká, não obtendo retorno dos meios contatados, o que fez com que fosse necessário a utilização de noticiários. Ficando claro que o estudo foi embasado apenas na responsabilidade civil da Rede Globo em relação aos prejuízos sofridos por Karol Conká advindos do cancelamento virtual.

Por fim, é evidente que, a partir do momento em que o cancelamento virtual, sai do modo justiceiro e passa a ser ofensivo e degradante para a vida privada dos indivíduos cancelados, como foi o caso em estudo de Karol Conká, é de suma importância a responsabilidade dos “canceladores” e aos que contribuíram para o ocorrido. Mesmo quando nenhuma punição cumpra com o papel de justiça, visto que, não há a possibilidade de cair ao esquecimento da vítima do cancelamento. Se tornando matéria de suma importância para o direito, tendo em vista não somente sua relevância na atualidade, mas aos prejuízos que podem acarretar ao indivíduo frente a sociedade virtual e sua vida pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Doutrina: Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista de direito administrativo. Edição v.235 (2004);

BRASILEIRO, Fellipe Sá; AZEVEDO, Jade Vilar de. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. Artigo publicado em 23.12.2020. Ed. V. 19 n. 34 (2020): Teorias e epistemologias da comunicação digital na América Latina – Revista Latinoamericana de Ciencias de la comunicación;

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/11/2021;

Documentário: A vida depois do tombo. Original Globoplay, 2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/a-vida-depois-do-tombo/t/XQhhKxgs1y/temporadas/1/>;

EMENTA. RECURSO ESPECIAL N.1.642.560-SP (2016/0242777-4). DJe: 29/11/2017;

FREITAS, Eliane Tânia. Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet. Revista Antropolítica, v. 42, p. 40-163, 2017.

GOMES, Francisco Antônio. Responsabilização civil por violação ao direito à imagem. Monografia – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2012;

KOGUT, Patrícia. Com eliminação de Karol Conká, BBB21 registra recorde de audiência. 24 de fev de 2021. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/audiencia/noticia/2021/02/com-eliminacao-de-karol-conka-bbb-21-registra-recorde-de-audiencia.html>;

Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Lei nº10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 21/11/2021;

LEMOS, Renata. Direito à imagem da pessoa pública. Monografia – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP, 2006;

MÉDOLA, Ana Sílvia. A parasserialidade como elemento de manipulação e construção de simulação do enunciador durante a veiculação da Telenovela. *Congresso Brasileiro de Ciência da Comunicação em Manaus*. Vol. 23. 2000;

REDAÇÃO EXTRA. Pagina de rejeição a Karol Conká, do “BBB21”, supera perfil oficial da artista em maio milhão de seguidores. 13 de fev de 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pagina-de-rejeicao-karol-conka-do-bbb21-supera-perfil-oficial-da-artista-em-meio-milhao-de-seguidores-24881716.html>;

REDAÇÃO O TEMPO. BBB21: Eliminação de Karol Conká rende audiência de Copa do Mundo. 24 de fev de 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/diversao/bbb-21-eliminacao-de-karol-conka-rende-audiencia-de-copa-do-mundo-1.2451097>;

REDAÇÃO VOGUE. BBB21: por polêmicas, Karol Conká pode perder até R\$5 milhões em faturamento nos próximos meses. 04 de fev de 2021. Disponível em: <https://vogue.globo.com/celebridade/noticia/2021/02/bbb21-por-polemicas-karol-conka-pode-perder-ate-r-5-milhoes-em-faturamento.html>;

ROLLEMBERG, Fernanda. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. Monografia – Centro Universitário de Brasília UniCEUB; Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília 2016;

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, 1998;

SILVA, Rafael Peteffi D. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013;

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011;

SÚMULA 403. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 230.268-SP (2001/0104907-7). Segunda Seção, em 28.10.2009 DJe 24.11.2009, ed. 486;

Veja o ranking de maiores rejeições do BBB: matéria O GLOBO Cultura, atualizada em 25/04/2021, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/veja-ranking-de-maiores-rejeicoes-do-bbb-viih-tube-atualiza-top-3-24884207>.